

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 642/2020

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 72/2020 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 642/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 72/2020 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 5894/2020



00094987

PROJETO DE LEI

Nº 642 / 2020

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado, da União e dos Municípios, em articulação com a sociedade, observada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

I - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) Segurança pública: a garantia que o Estado proporciona à sociedade, a fim de assegurar a Ordem Pública, com base no eficiente funcionamento dos órgãos do Estado.

b) Defesa social: o conjunto de atividades desenvolvidas com a finalidade de restringir as vulnerabilidades e mitigar as ameaças à sociedade, visando a tranquilidade social.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PESPDS)**  
**Seção I**  
**Dos Princípios**

**Art. 2º** São princípios da PESPDS:

I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;

II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública e defesa social;

III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV - eficiência na prevenção, resolução pacífica de conflitos e no controle das infrações penais;

V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;

VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos de incêndios, assim como na resposta a situações emergenciais que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

VII - participação e controle social;

VIII - uso seletivo ou diferenciado da força;

IX - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

X - publicidade das informações não sigilosas;

XI - promoção do ensino, pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia sobre ciências forenses, policiais, segurança pública e defesa social;

XII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;

XIII - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XIV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

XV - transparência, responsabilização e prestação de contas.

## Seção II Das Diretrizes

**Art. 3º** São diretrizes da PESPDS:

I - planejamento estratégico permanente e sistêmico com o monitoramento e a avaliação das ações e resultados;

II - atendimento imediato ao cidadão;

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

**IV** - atuação integrada entre as Secretarias de Estado, a União e os Municípios em ações de defesa social e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente, do patrimônio e da dignidade da pessoa humana;

**V** - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

**VI** - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública e defesa social, em consonância com a matriz curricular nacional, com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e do Ministério da Educação, naquilo que seja comum aos cargos e no que seja próprio de cada carreira;

**VII** - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

**VIII** - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de biometria e de drogas;

**IX** - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

**X** - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

**XI** - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

**XII** - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

**XIII** - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

**XIV** - participação social nas questões de segurança pública e defesa social;

**XV** - integração entre os Poderes no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

**XVI** - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

**XVII** - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

**XVIII** - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

**XIX** - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;

**XX** - promoção da integração de tecnologias, dados e informações coletados e geridos pelos sistemas de informação estaduais e os providos pelos órgãos congêneres de outros Estados e dos sistemas nacionais, garantindo a preservação do sigilo, o uso exclusivo das informações para a segurança pública e a geração de controles de auditoria;

**XXI** - incentivo à designação de servidores de carreira para os cargos de chefia, levando em consideração o posto/graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor civil ou militar estadual na atividade policial específica;

**XXII** - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações;

**XXIII** - aprimoramento das ações de prevenção de incêndios e outros sinistros, promovendo integração interinstitucional e com a sociedade com foco principal na preservação da vida e incolumidade física das pessoas, bem como do meio ambiente e do patrimônio;

**XXIV** - incentivo às ciências forenses e o aprimoramento das ações de produção da prova técnico-científica.

### **Seção III Dos Objetivos**

**Art. 4º** São objetivos da PESPDS:

**I** - contribuir para a redução da criminalidade e da violência, atuando na salvaguarda da vida, do meio ambiente e do patrimônio, fortalecendo os vínculos estabelecidos com a sociedade, promovendo os direitos fundamentais do cidadão;

**II** - fortalecer a gestão estratégica institucional no que concerne ao processo de integração dos Sistemas de Segurança Pública e Defesa Social, de Justiça Criminal do Estado e órgãos do âmbito federal;

**III** - aprimorar a política de gestão de pessoas, com ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos profissionais de segurança pública e defesa social;

**IV** - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

**V** - estimular e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão à violência e à criminalidade, notadamente contra os crimes violentos letais intencionais;

**VI** - ampliar e fortalecer as instâncias e os mecanismos de transparência, de participação e controle público, por meio de divulgação de dados e informações criminais de forma dinâmica e ampliada para a população;

**VII** - estimular a produção e publicação de estudos e diagnósticos para subsidiar a formulação e a avaliação de políticas públicas;

**VIII** - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

**IX** - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

**X** - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

**XI** - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de biometria, de drogas e de defesa social entre os órgãos de segurança pública e o sistema de Justiça;

**XII** - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

**XIII** - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

**XIV** - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

**XV** - estimular o ensino, a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a extensão relativas às ciências forenses, policiais, à segurança pública e à defesa social dentro das academias e escolas de polícia;

**XVI** - estimular o desenvolvimento da rede de internacionalização da educação de segurança pública e defesa social, propiciando o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas no âmbito nacional e internacional;

**XVII** - fomentar a utilização das tecnologias de informação e comunicação para a ampliação da capacidade formativa no ensino policial, no contexto da atualização profissional e formação continuada;

- XXVIII** - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;
- XIX** - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações de segurança pública e defesa social;
- XX** - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;
- XXI** - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XXII** - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema de segurança pública e de seus familiares;
- XXIII** - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;
- XXIV** - fortalecer as ações de fiscalização e rastreabilidade de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;
- XXV** - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos;
- XXVI** - fortalecer ações de prevenção a incêndios e outras emergências;
- XXVII** - incentivar medidas para modernização do combate a incêndios, dos salvamentos e da resposta a outras emergências e desastres;
- XXVIII** - ampliar a capacidade de resposta a emergências e desastres;
- XXIX** - reduzir os índices de tempo de resposta a emergências e desastres;
- XXX** - incentivar as ciências forenses e o aprimoramento das ações de produção da prova técnico-científica;
- XXXI** - outros objetivos previstos em legislação específica.

**Parágrafo único.** Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESP), documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

#### Seção IV Das Estratégias

**Art. 5º** São estratégias da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social:

- I - integração, participação e cooperação federativa;
- II - interoperabilidade dos sistemas de segurança pública e defesa social;
- III - modernização da gestão das instituições de segurança pública e defesa social;
- IV - valorização e proteção dos profissionais das áreas de segurança pública e defesa social;
- V - diagnóstico dos problemas a serem enfrentados;
- VI - avaliação contínua das metas e dos resultados;
- VII - garantia da regularidade orçamentária para a execução de planos e programas de segurança pública e defesa social;
- VIII - formação contínua e de qualidade para os profissionais de segurança pública e defesa social;
- IX - incentivo à pesquisa, desenvolvimento, inovação, ciência e tecnologia aplicadas à segurança pública e defesa social.

#### **Seção V Dos Meios e Instrumentos**

**Art. 6º** São meios e instrumentos da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social:

- I - o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESP) e de Aplicação dos Recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública;
- II - o Sistema Estadual de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Biometria e de Drogas;
- III - os fundos de financiamento da segurança pública e defesa social, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;
- IV - os demais fundos e planos em andamento no Estado referentes às áreas de segurança pública e defesa social.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos provenientes dos fundos já existentes no Estado continuam obedecendo as regras definidas em suas respectivas leis de criação.

**CAPÍTULO III**  
**DA FORMULAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PESP)**

**Art. 7º** O Estado do Paraná instituirá o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESP) destinado a propor ações e projetos e a articular as políticas públicas da área com a União, demais Estados Federados e Municípios.

**Parágrafo único.** O Plano Estadual referido no caput deste artigo, com duração de quinze anos, será elaborado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), mediante a promoção de consulta pública à sociedade e aos especialistas, com aprovação do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, e submetido ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminhamento, por meio de Projeto de Lei, à Assembleia Legislativa.

**Art. 8º** O Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESP) tem por finalidade:

- I - propor ações estratégicas de prevenção à criminalidade e à violência;
- II - sugerir metas de redução da criminalidade e da violência;
- III - promover a melhoria da qualidade da gestão das políticas públicas das áreas de segurança pública e defesa social;
- IV - promover a melhoria da qualidade da gestão das políticas públicas para a prevenção de incêndios e o atendimento a emergências e desastres;
- V - assegurar a produção do conhecimento sobre diagnóstico, definição de metas e avaliação dos resultados das políticas públicas nas áreas de segurança pública e defesa social.

**Art. 9º** A SESP elaborará indicadores, ações estratégicas, metas, prioridades e formas de financiamento e gestão das políticas de segurança pública e defesa social, os quais deverão constar do Plano Estadual.

**Art. 10.** O Plano Estadual deverá ser reavaliado anualmente, de forma a verificar o cumprimento deste, adequar suas metas e elaborar recomendações aos gestores e operadores que executam as políticas de segurança pública e defesa social.

**CAPÍTULO IV**  
**DA INSTITUIÇÃO DE METAS PARA ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

**Art. 11.** As metas deverão ser fixadas, anualmente, pela SESP, com vistas à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas.

**Art. 12.** A aferição anual das metas deverá observar aos seguintes parâmetros:

I - avaliação das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, que serão aferidas, dentre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, observando os parâmetros estabelecidos no âmbito nacional;

II - avaliação das atividades de polícia judiciária, que serão aferidas, dentre outros fatores, pela apuração de infrações penais, pelos índices de elucidação dos delitos, verificados a partir dos registros de ocorrências policiais, pela identificação e prisão dos autores dos crimes e pelo cumprimento de mandados de prisão relevantes à investigação e à instrução criminal;

III - avaliação das atividades do Corpo de Bombeiros Militar, que serão aferidas pelas ações de prevenção de incêndios e índices de tempo de resposta a emergências e desastres;

IV - avaliação das atividades periciais, que serão aferidas, dentre outros fatores, pelos critérios técnicos periciais, observados os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à investigação e à instrução criminal;

V - avaliação da eficiência do sistema prisional que será aferida, dentre outros fatores, pelo aumento do número de vagas do sistema prisional e do número de presos exercendo atividades laboral e educacional;

VI - avaliação das atividades de ensino, que serão aferidas, dentre outros fatores, pela quantidade e qualidade da produção científica dos docentes, discentes e egressos destas instituições de ensino, bem como pelo índice de aproveitamento dos discentes nos cursos.

**Art. 13.** As metas de redução da criminalidade e da violência e da excelência nas áreas de segurança pública e defesa social deverão estar contidas no Plano Estadual, observadas as metas fixadas no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

**Art. 14.** Anualmente, por ocasião da aferição de que trata o art. 12 desta Lei, será elaborado relatório contendo as recomendações aos gestores e operadores que executam as políticas de segurança pública e defesa social.

## CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DA INTEGRAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

**Art. 15.** Institui-se, no âmbito da SESP, o Sistema Estadual de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Biometria e de Drogas, a ser regulamentado, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar os dados e informações estaduais, de outros Estados da federação e do Sistema Nacional obtidos mediante Acordos de Cooperação, com vistas à análise, formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das seguintes políticas públicas:

- I - segurança pública e defesa social;
- II - sistema prisional, execução penal e assistência socioeducativa;
- III - enfrentamento ao tráfico de armas e drogas ilícitas e outros crimes;
- IV - fortalecimento da rede integrada de perfis genéticos.

**Art. 16.** O Sistema Estadual de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Biometria e de Drogas tem por objetivo:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação dos dados e informações das políticas públicas de que trata o artigo anterior;
- II - promover a integração e o compartilhamento das redes e sistemas de dados e informações sobre segurança pública e defesa social, sistema prisional e execução penal, enfrentamento ao tráfico de armas e drogas ilícitas e outros crimes;
- III - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de que trata esta Lei;
- IV - garantir a interoperabilidade do sistema de dados e informações.

**Parágrafo único.** O Sistema Estadual de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Biometria e de Drogas adotará os padrões e critérios de segurança da informação do Estado, visando garantir a integridade, disponibilidade, confidencialidade e autenticidade das informações.

**CAPÍTULO VI**  
**DA CAPACITAÇÃO, VALORIZAÇÃO, ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E DE SAÚDE DO**  
**PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Da Capacitação e Valorização Profissional**

**Art. 17.** A valorização profissional é instrumento de reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos profissionais dos órgãos de segurança pública e defesa social, sendo implementada por meio de programas, projetos e ações voltados para coordenar, supervisionar e executar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, atendendo aos seguintes objetivos:

I - contribuir, por meio de formação e capacitação, para o aperfeiçoamento técnico e científico dos profissionais de segurança pública e defesa social, possibilitando mudanças institucionais sob novos parâmetros de atuação profissional;

II - primar pela qualidade do ensino em Segurança Pública e Defesa Social, promovendo integração por meio da capacitação qualificada e continuada, fomentando a participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos ofertados por instituições de ensino superior ou ensino policial;

III - estimular e valorizar o desempenho profissional dos servidores civis e militares estaduais na área de segurança pública e defesa social;

IV - elaborar e implementar programa motivacional, visando ao reconhecimento de mérito e à valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social.

## Seção II Da Atenção Psicossocial e de Saúde no Trabalho

**Art. 18.** A atenção psicossocial e de saúde no trabalho destina-se a dar suporte às atividades dos integrantes que compõem o sistema estadual de segurança pública e defesa social, sendo implementada por meio de programas, projetos e ações que visem à prevenção à saúde, voltados à melhoria na qualidade de vida dos profissionais de segurança pública e defesa social, atendendo aos seguintes objetivos:

I - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública e defesa social;

II - promover a atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social;

III - criar ambiente de trabalho focado na construção de um clima organizacional favorável para motivação da iniciativa dos profissionais de segurança pública e defesa social para a busca da excelência do resultado, bem-estar, segurança jurídica, qualidade da saúde física e emocional e apoio a seus familiares;

IV - implementar campanhas educativas, palestras e seminários, bem como a realização de pesquisas, dirigidas aos profissionais de segurança pública e defesa social.

**Art. 19.** Autoriza a promoção do sistema habitacional destinado aos profissionais das áreas de segurança pública e defesa social.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** A cada cinco anos, deverá ser realizada Conferência para debater as diretrizes e os objetivos do Plano Estadual.

**Art. 21.** O Estado do Paraná, por intermédio da SESP, deverá elaborar relatório anual a ser encaminhado à União, contendo ações e projetos que requeiram auxílio financeiro para sua implementação.

**Art. 22.** As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes desta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário e de acordo com a viabilidade.

**Art. 23.** Autoriza o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber, fixando as normas complementares, necessárias à consecução dos objetivos pretendidos.

**Art. 24.** As ações decorrentes da presente política pública deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas de Estado visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **7216.929.8475politicasegurancapublica.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 17/11/2020 14:18.

Inserido ao protocolo **16.929.847-5** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 17/11/2020 14:07.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**5dca1d2e48c1c708aa421d2dcc28c7c7**.



  
**GOVERNO**  
**DO ESTADO DO PARANÁ**  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



**GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL - GOFS**

**INFORMAÇÃO N° 01107/2020 - GOFS/OR**

**Protocolo:** 16.929.847-5

**Assunto:** Minuta de Anteprojeto de Lei, institui a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - PESPDS;

**Referência:** Despacho APEP/SESP (fls. 02 e 03), Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 04 - 18), Exposição de Motivos (fls. 16 - 18), Justificativa (fls. 19 - 21), Cota Administrativa n° 2263/2020-AT/SESP (fls. 22 - 31), Despacho GABINETE DO SECRETÁRIO (fls. 32).

**Interessado:** Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP

**Data:** 1º/10/2020

Trata-se da Minuta de Anteprojeto de Lei, versando sobre Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS);

De acordo com o artigo 1º da Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 04):

*"Art.1" Esta Lei institui a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado, da União e dos Municípios, em articulação com a sociedade, observada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)."*

No que tange ao aspecto orçamentário/financeiros estabelece a Exposição de Motivos (fls. 16):

*"a proposta apresentada não impacta as finanças do Executivo Estadual, uma vez que se trata da Minuta de Anteprojeto de Lei que apenas define os princípios, diretrizes e objetivos do sistema de segurança pública e defesa social, não definindo neste momento ações a serem implementadas que importem em utilização de recursos financeiros."*

Nos termos do artigo 2º, § 2º - V, do Decreto n° 11.888, de 18/08/14:

*"(...) os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão encaminhar propostas de Decreto e de Anteprojeto de Lei à Chefia do Executivo Estadual desde que observadas as suas respectivas áreas de competência e de acordo com o que estabelece este Decreto. (...) § 2º Os processos contendo as propostas deverão ser autuados e instruídos com os seguintes documentos: I - propostas de Decreto ou de Anteprojeto de Lei, com a exposição de motivos; II - justificativa do Titular do Órgão ou da Entidade interessada em relação à proposta; III - parecer jurídico sobre a constitucionalidade, legalidade e a regularidade formal do ato proposto, elaborado pela assessoria jurídica do Órgão ou Entidade proponente, apontando as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição; IV - parecer do setor técnico que tenha solicitado a edição do ato, indicando os seus fundamentos, se for o caso; V - informação do ordenador de despesa do Órgão ou Entidade interessada sobre o eventual impacto da proposta nas finanças do Executivo Estadual, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n° 4.320/1964, se for o caso."*

Inserido ao protocolo 16.929.847-5 por: **Subten. Qpm 1-D Hilário Pires do Prado** em: 01/10/2020 12:30. As assinaturas deste documento constam às fls. 34a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código: **c6a2fba8bbc18df4c6cf737e22c576d4**.

Inserido ao protocolo 16.929.847-5 por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 17/11/2020 14:33.



Salienta-se que não há impacto orçamentário/financeiro a ser declarado de acordo com a presente proposição;

As ações decorrentes do presente instrumento estão de acordo com as atribuições da SESP, não conflitanto com o Plano de Governo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com a Lei Orçamentária Anual - LOA e com a Lei Complementar nº 101/2000.



Subtenente QPM 1-0 Hilário Pires do Prado  
GOFS/OR/SESP

Daniel Bucno Kurzlop  
Chefe do GOFS/OR

Inserido ao protocolo 16.929.847-5 por: **Subten. Qpm 1-0 Hilário Pires do Prado** em: 01/10/2020 12:30. As assinaturas deste documento constam às fls. 34a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c6a2fba8bbc18df4c6cf737e22c576d4**.

Inserido ao protocolo 16.929.847-5 por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 17/11/2020 14:33.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 17/NOV 2020

Presidente



LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 17 NOV 2020  
1º Secretário



MENSAGEM  
Nº 72/2020

Curitiba, 17 de novembro de 2020.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva instituir a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Estado do Paraná, tendo em conta que a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, estabeleceu como diretrizes e objetivos à satisfação dos princípios do Sistema Único de Segurança Pública a elaboração, em cada ente federativo, do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

A segurança pública é um tema prioritário, sendo motivo de preocupação dos Estados e anseio da sociedade. O modelo adotado pelo Brasil vem constantemente sendo analisado e estudado com o objetivo de melhorar a gestão e consequentemente a qualidade dos serviços prestados à população.

A Constituição Federal de 1988 trouxe o entendimento de que, apesar do dever sobre as ações para garantir a segurança da população serem atribuição do Estado, há uma responsabilidade compartilhada por todos para o atingimento dos objetivos do sistema, ou seja, "a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", visando ao bem comum, conforme art. 144, caput, da Constituição Federal.

Nesta visão de responsabilidade compartilhada alguns conceitos começam a ser incorporados na rotina das instituições de segurança pública. Expressões como integração das agências de segurança, interoperabilidade dos sistemas, participação da sociedade nas decisões dos órgãos de segurança por meio da filosofia de polícia comunitária, prestação de contas, transparência, demonstração dos recursos empregados e dos resultados obtidos nas atividades, ações e medidas adotadas pelos governos e seus agentes, com monitoramento e avaliação constantes, demonstram que o Estado, as

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.929.847-5

5894/20-DAP

www.pr.gov.br

Instituições e a sociedade cada vez mais entendem seu papel no sistema e começam a transformar a preocupação com a segurança pública em ocupação, buscando a garantia plena deste direito fundamental.

Dentro dessa perspectiva, em 11 de junho de 2018, o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.675, com o objetivo de disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, criar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Esta lei definiu os princípios, as diretrizes e os objetivos para o sistema de Segurança Pública em todo o país.

No Estado do Paraná, cabe ao Poder Executivo e ao Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, como integrantes estratégicos do SUSP, a definição destes princípios, diretrizes e objetivos estratégicos, visando ao alinhamento das ações, das atividades e das medidas adotadas, não apenas pelos órgãos componentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, mas por todos os órgãos do Sistema de Defesa Social, que direta ou indiretamente contribuem para a restrição de vulnerabilidades e mitigação das ameaças que possam interferir no exercício dos direitos dos cidadãos.

Em um mundo cada vez mais volátil, complexo, cheio de incertezas e ambiguidades, não é possível qualquer avanço na segurança pública se o poder público não pautar sua atuação de forma bem mais consciente, transparente, com objetivos estratégicos bem definidos que incentivem a integração de outras políticas públicas que de alguma forma estão correlacionadas com o seu objetivo.

Para garantir a efetiva atuação da segurança pública, independentemente das ações de governo, precisamos de um sólido apoio social, baseado na ética e no efetivo desejo de colaborar para que as coisas boas de fato aconteçam, não esperando apenas a solução por parte do Estado.

A expectativa com a aprovação e vigência da presente Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social é que sirva de parâmetro para a definição não apenas do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, mas que contribua para que os demais órgãos de Estado possam construir suas políticas públicas alinhadas com os

princípios ora apresentados e para que o governo tenha condições de enriquecer, apoiar e patrocinar outras iniciativas que busquem garantir a sensação de segurança da sociedade.

Por fim, a proposta apresentada não impacta as finanças do Executivo Estadual, uma vez que se trata da definição de princípios, diretrizes e objetivos do sistema de segurança pública e defesa social, não definindo neste momento ações a serem implementadas que importem em utilização de recursos financeiros.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

*assinado eletronicamente.*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5894/2020 – DAP, em 17/11/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 642/2020 – Mensagem nº 72/2020.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

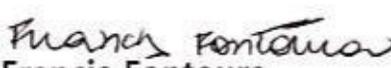
- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

  
**Francis Fontoura**  
Matrícula nº 16.472



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

**DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL**

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 155/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 642/2020

-  
-  
-

**Projeto de Lei nº. 642/2020 - Mensagem nº 72/2020**

**Autor: Poder Executivo**

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 72/2020, visa instituir no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e dar outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa instituir a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, haja vista que a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, estabeleceu como diretrizes e objetivos à satisfação dos princípios do Sistema Único de Segurança Pública a elaboração, em cada ente federativo, do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Sendo assim, inicialmente inexistem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa da Constituição Federal e dos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal que no que se refere à competência sobre a matéria, o ministro destacou que a tramitação da PEC 33/14, que altera o art. 23 e o art. 24 da Constituição para inserir a segurança pública entre aquelas comuns à União, aos Estados, ao DF e aos municípios, "não obsta o entendimento de que a redação atual estabelece a competência concorrente" e "Embora os precedentes digam respeito à competência municipal, é preciso reconhecer que, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

municípios, detêm competência legislativa."[\[1\]](#)

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não importa em acréscimo de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

---

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**

---

[1] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2539577>



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 18:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **155** e o código CRC **1D6D2E9C8F4B1AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 459/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 642/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **459** e o código CRC **1F6A2C9C9B1D7EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 258/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **258** e o código CRC **1E6F2F9B9A1C8DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 214/2021

**Projeto de Lei nº. 642/2020 – Mensagem nº. 72/2020**

**Autor: Poder Executivo**

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 642/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. INTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade dispor sobre a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, desde modo o legislador trata da definição de princípios, diretrizes e objetivos do sistema de segurança pública e defesa social.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei propõe uma Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, desde modo o legislador trata da definição de princípios, diretrizes e objetivos do sistema de segurança pública e defesa social.

Com aprovação do presente Projeto, a expectativa do Legislador é fazer com que a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social seja exemplo para definição não apenas da Segurança Pública e da Defesa Social, mas também que contribua para que os demais órgãos do estado possam construir suas políticas públicas alinhadas com os princípios apresentados, possibilitando o governo condições de enriquecer, e apoiando e patrocinando outras iniciativas que busquem garantir a sensação de segurança à sociedade.

Diante do exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação o projeto em tela não recusa, não diminui o orçamento do Estado, não afrontando quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

**Nelson Justus**

**Presidente**

**Emerson Bacil**

**Relator**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO EMERSON BACIL**

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **214** e o código CRC **1F6B3E1E5C5D2AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 721/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 642/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de setembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **721** e o código CRC **1E6D3D1D7D2C2FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 403/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **403** e o código CRC **1F6A3E1D7C2E2EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 325/2021

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 642/2020

Projeto de Lei nº - 642/2020.

Autoria do Poder Executivo.

**Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, e dá outras providências.**

#### RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 642/2020, de autoria do Poder Executivo, institui no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social. Após tramitar perante a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Tributação, por despacho da Diretoria Legislativa, é agora submetido a esta Comissão de Segurança Pública.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto em análise foi relatado pelo Deputado Hussein Bakri, recebendo parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto em análise foi relatado pelo Deputado Emerson Bacil, recebendo parecer favorável.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Segurança Pública, nos seguintes termos:

***Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.***

Portanto, verificada a competência desta Comissão para a análise e emissão de parecer sobre o presente Projeto de Lei, passa-se à análise da matéria em apreço.

Atento às disposições contidas na Proposição, constata-se que visa a instituir a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social no Estado do Paraná, tendo por escopo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, prevendo a integração das agências de segurança, interoperabilidade dos sistemas, participação da sociedade nas decisões dos órgãos de segurança, por meio da filosofia da polícia comunitária, entre outras ações, tudo como maneira de garantir a eficiência dos órgãos envolvidos com a segurança



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pública, bem como o de melhorar o sentimento de segurança por parte da população.

Importante deixar patente que a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, estabeleceu como diretrizes e objetivos à satisfação dos princípios do Sistema Único de Segurança Pública, a elaboração do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social em cada ente federativo - PESPDS

Além disso, noticiada legislação impôs obrigação aos entes federados estatais e municipais de elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, **sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, ex vi do disposto no artigo 22, § 5, da Lei Federal nº 13.675.**

Por fim, cabe transcrever trecho da Mensagem anexa ao projeto, que assim dispõe: “...*Em um mundo cada vez mais volátil, complexo, cheio de incertezas e ambigüidades, não é possível qualquer avanço na segurança pública se o poder público não pautar sua atuação de forma bem mais consciente, transparente, com objetivos estratégicos bem definidos que incentivem a integração de outras políticas públicas que de alguma estão correlacionadas com o seu objetivo.*”

Assim, constata-se não haver óbice para a regular tramitação do Projeto de Lei e, do ponto de vista desta Comissão, podemos considerar que a proposta é de grande mérito e necessária, eis que contribuirá de forma efetiva para o aprimoramento das políticas de governo afetas à Segurança Pública no Estado.

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 642/2020 de autoria do Poder Executivo**

Curitiba, 05 de outubro de 2021.

---

**Deputado Fernando Martins**

**Presidente**

---

**Deputado Delegado Jacovós**

**Relator**



**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **325** e o  
código CRC **1F6A3D3C4A4B8DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1118/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 642/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de outubro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1118** e o código CRC **1A6D3C3C5D5A0BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 651/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **651** e o código CRC **1A6F3B3E5A5D0BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 366/2021

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 642/2020

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo instituir a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Para tal, traz suas diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos, prevê a instituição do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, de um Sistema de integração de dados e informações, de fixação de metas anuais para acompanhamento e avaliação da Política e da capacitação e valorização do profissional de segurança pública.

Foi aprovado na CCJ no dia 25/08/2021, tendo como Relator o Deputado Hussein Bakri, na Comissão de Finanças e Tributação no dia 15/09/2021, tendo como Relator o Deputado Emerson Bacil, e na Comissão de Segurança Pública no dia 06/10/2021, tendo como Relator o Deputado Delegado Jacovós.

Vencida a análise das referidas Comissões, é agora esta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania chamada a se manifestar, nos termos do art. 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Primeiramente, constatamos que a edição do Projeto de Lei em tela se trata de uma medida necessária, por imposição da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Tal Lei, em seu artigo 22, parágrafo 5º, determina que os Estados deverão elaborar e implantar, com base no Plano Nacional, seus planos correspondentes em até dois anos, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social. Assim, fica claro que a implantação do Plano é uma necessidade imposta pela legislação federal.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o a Proposição, da mesma forma que a legislação federal em que é baseada, busca estabelecer diretrizes e organizar os serviços prestados pelo Poder Público à população, de forma a melhorar a gestão e aperfeiçoar os procedimentos internos da administração.

As diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos definidos na norma prezam pela transparência, possibilitando o acompanhamento das ações por parte da sociedade organizada. Além disso, trazem objetivos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estratégicos bem definidos, integrando todos os órgãos do Sistema de Defesa Social, aprimorando a defesa dos direitos dos cidadãos paranaenses.

Trata-se de um avanço na garantia dos direitos sociais, estabelecendo mecanismos claros de transparência e prezando pela participação da sociedade nas decisões dos órgãos de segurança por meio da filosofia de polícia comunitária, bem como pela prestação de contas e demonstração dos recursos empregados e dos resultados obtidos nas atividades, ações e medidas adotadas pelo Governo e por seus agentes.

Pela ótica da proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais, promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, o Projeto em análise traz diversos avanços, buscando integrar os órgãos públicos com a sociedade e facilitando o acompanhamento e identificação de qualquer tipo de abuso.

Diante do exposto, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do presente Projeto, razão pela qual somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

**DEPUTADO TADEU VENERI**  
Presidente

**DEPUTADO ANIBELLI NETO**  
Relator



**DEPUTADO ANIBELLI NETO**

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **366** e o código CRC **1B6F3E4D6A7F0EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1458/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 642/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de outubro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Segurança Pública; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2021, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1458** e o código CRC **1A6F3F6A3C7A7CF**